



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005231/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.030 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos por dependente
Recorrente JOSÉ CARLOS DI RAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. CARACTERIZAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

A indicação de filho no rol de dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) caracteriza a declaração em conjunto e, via de consequência, implica em tributar na DAA do contribuinte declarante os rendimentos auferidos por seu dependente.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOSÉ CARLOS DI RAGO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 32/36, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 6.049,00, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/02/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependente e omissão de rendimentos recebidos por dependente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para restabelecer a dedução do dependente Eduardo Natal Di Rago, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 1741.262, de 02/06/2010, fls. 39/44.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 49/57, onde solicita, em suma, a retificação de sua DAA, para exclusão da dependente que auferiu o rendimento considerado omitido no lançamento, esclarecendo que quanto a tal dependente não foi deduzida qualquer importância a título de despesas com instrução ou despesas médicas, acrescentando que a multa no percentual de 75% é confiscatória.

Em sessão plenária realizada em 17/07/2013, esta Turma converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.147, fls. 83/85, determinando o

Processo nº 11610.005231/2008-11
Acórdão n.º **2102-003.030**

S2-C1T2
Fl. 90

retorno dos autos à unidade de jurisdição do contribuinte, para juntada do Aviso de Recebimento (AR), correspondente à ciência da decisão de primeira instância.

Atendida a Resolução acima mencionada, foi juntado aos autos o AR, fls. 86, de onde se infere que a ciência da decisão recorrida se deu em 28/09/2010.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte solicita a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), para excluir do rol de dependentes sua filha Milena Kurihara Di Rago, detentora dos rendimentos considerados omitidos na Notificação de Lançamento.

Ocorre que a retificação da DAA depois de iniciado o procedimento fiscal e lavrada a competente Notificação de Lançamento não é admissível, conforme se infere do art. 138, parágrafo único, do CTN e do art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Veja que a alteração pretendida pelo contribuinte – retificação da DAA para exclusão do dependente - tem estreita relação com a infração apontada no lançamento, sendo certo que não pode ser admitida em razão do disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, acima transcrito. Tal possibilidade somente seria possível, caso o contribuinte houvesse providenciado a retificação de sua DAA antes de iniciado o procedimento fiscal.

No mérito, tem-se que o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos percebidos por sua dependente, incorrendo na infração de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, importante destacar que a indicação de dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) caracteriza a declaração em conjunto e implica em tributar na DAA do contribuinte declarante os rendimentos auferidos pelos dependentes.

Portanto, correta a conduta da autoridade fiscal em lavrar a Notificação de Lançamento.

Quanto à alegação da defesa de que não teria agido com dolo, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, o recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Diga-se, ainda, que a multa de ofício, foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

No caso, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos e deixou, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Processo nº 11610.005231/2008-11
Acórdão n.º **2102-003.030**

S2-C1T2
Fl. 93

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no lançamento.

Ante o exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA